CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 242-A, DE 2019

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal instituir o crime de assédio sexual nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JONES MOURA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, bem como tirar fotografia por baixo da saia de mulheres sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas intimas que não possibilite a exposição explicita de suas partes intimas. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a prática de “assédio sexual” incluindo no Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal punição mais dura a este crime reprovável e que expõe de forma agressiva as mulheres.

Tais crimes devem ser repudiados de todas as formas e para que a Lei seja eficaz, necessitamos agravar as punições de forma a coibir tais atos, o que por si só, já justificaria o aumento da pena aqui proposta.

Outra inovação que apresentamos no presente Projeto é a inclusão no mesmo Tipo Penal “**tirar fotografia por baixo da saia de mulheres sem o consentimento prévio, mesmo que as vítimas façam uso de roupas intimas que não possibilite a exposição explicita de suas partes intimas”.**

Recentemente na Inglaterra e no Reino Unido, o Parlamento aprovou Lei tornando crime o chamado “***Upskirting”***, ou algo como "por baixo da saia", termo utilizado para designar quando alguém faz **fotos** literalmente debaixo da saia de uma mulher.

Na Inglaterra, a prática somente era enquadrada como crime quando ocorria em um ambiente privado, ou quando duas ou mais pessoas visualizavam a imagem.

A modificação na legislação inglesa se deu por meio de uma petição online com mais de 54 mil apoiadores, movida por uma vítima desse crime constrangedor.

Ela foi vítima de upskirting quando estava em um festival de música em Londres. Ela não havia percebido o momento da foto, mas, instantes depois, notou que um homem à sua frente estava olhando no celular uma imagem que mostrava suas coxas e virilha - ao que ela notou que se tratava do corpo dela ali exposto.

Na ocasião, chamou a polícia e foi pedido ao homem para deletar a foto do seu telefone. Contudo, nada mais aconteceu e dias depois o caso foi fechado sob a justificativa de que o rapaz não havia quebrado nenhuma lei e que também suas partes intimas não haviam sido expostas, ou seja, consideraram que o conteúdo não era sexualmente explícito pois a mesma usava roupas intimas.

Revoltada, abriu a petição na internet com o objetivo de reabrir o caso, é que o upskirting fosse enquadrado como **crime** na lei britânica de ofensas sexuais. A Lei foi aprovada e aguarda a aprovação da Rainha, procedimento semelhante a Sanção Presidencial.

O presente Projeto que ora apresentamos nos coloca a frente de outros Países que certamente irão aderir a Lei aprovada na Inglaterra e Reino Unido tornando nossa legislação mais eficaz contra estes crimes reprováveis que expõe de forma humilhante mulheres.

Ante o exposto e acreditando que devemos endurecer as penas para este tipo de crime, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
.....

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019
PRL n.3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2019

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal- para instituir o crime de assédio sexual nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

Autora: Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
Relator: Dep. Jones Moura (PSD-RJ)

I – RELATÓRIO

O PL nº 242, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), propõe alterar o Art. 216-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - , que trata sobre o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, para aumentar a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa para reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, além de, prever que incorrerá na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, bem como tirar fotografia por baixo da saia de mulheres sem consentimento prévio, em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas.

CD229646397900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019
PRL n.3

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD e mérito), para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Tendo sido designado como Relator, em 25/05/2022, cumpro o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), nos termos do art. 32, inciso XXIV, alíneas “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Isso posto, passaremos à análise do mérito da presente proposição, que pretende alterar o art. 216-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata sobre o registro não autorizado da intimidade sexual e tem a seguinte redação em vigor:

> “*Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:*
> ***Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa**.*
> *Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” (grifo nosso).*

O autor propõe, primeiramente, alterar a forma de cumprimento da pena. Como visto acima, o regime de cumprimento para os condenados por crime de registro não autorizado da intimidade sexual é de detenção e o projeto de lei determina a mudança para o regime de reclusão, e aumenta a pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa para 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

CD229646397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019
PRL n.3

Além disso, o Projeto de Lei em análise objetiva modificar e aperfeiçoar o parágrafo único para incluir como conduta a ser criminalizada o ato de "tirar foto por baixo da saia de mulheres sem o consentimento prévio em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas", também chamado de *upskirting.*

O *upskirting* trata-se de uma prática (fetiche) de fotografar e registrar imagens, em locais públicos ou privados, por debaixo da saia, vestido ou pelas entranhas de peças de roupas de uma pessoa sem o seu consentimento. Geralmente, os adeptos desse comportamento abominável ficam monitorando a vítima até o momento de distração para captar e registar essas imagens, inclusive com exposição do rosto da vítima e do local da prática do *upskirting.* Após o registro dessas fotos, com a nítida violação da imagem e da dignidade da pessoa humana, é comum que sejam disponibilizadas gratuitamente ou comercializadas na internet tais imagens. Com certeza, a prática do *upskirting* é uma prática que expõe à mulher à humilhação e à exposição indevida da intimidade sexual da vítima.[1]

Segundo o autor do projeto de Lei, a proposta é inspirada na legislação penal da Inglaterra, que criminalizou o *upskirting.* A prática somente era enquadrada como crime quando ocorria em um ambiente privado, ou quando duas ou mais pessoas visualizavam a imagem. A modificação se deu após uma vítima da prática abrir petição online na internet, com mais de 54 mil apoiadores, dando início a um movimento que chegou ao Parlamento Britânico.

O fato ocorreu quando a vítima de *upskirting* estava em um festival de música em Londres. Ela não havia percebido o momento da foto, mas, instantes depois, notou que um homem à sua frente estava olhando no celular uma imagem que mostrava suas coxas e virilha - ao que ela notou que se tratava do corpo dela ali exposto. Na ocasião, chamou a polícia e foi pedido ao homem para deletar a foto do seu telefone. Contudo, nada mais aconteceu e dias depois o caso foi fechado sob a justificativa de que o rapaz não havia

1 https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/676111878/a-pratica-de-upskirting-e-crime-no-brasil. Acessado em: 04/11/2022

CD229646397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019
PRL n.3

quebrado nenhuma lei e que também suas partes íntimas não haviam sido expostas, ou seja, consideraram que o conteúdo não era sexualmente explícito, pois a mesma usava roupas intimas. O caso gerou repúdio da população ao ponto da petição on-line reabrir o caso para que fosse considerado como crime na lei britânica de ofensas sexuais.

A proposta é meritória e é bem-vinda para aperfeiçoar o tipo penal, posto que vai ao encontro dos princípios inseridos no inciso X, do art. 5º da nossa Constituição Federal que prescreve que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No entanto, entendemos que proposta do autor merece ajustes.

A nossa proposta é aperfeiçoar o tipo penal para deixar explícito que fotografar partes íntimas de mulheres, mesmo que faça uso de roupas íntimas, sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, configure o crime de exposição da intimidade sexual.

Vejamos que as condutas do tipo penal descritas no *caput* do art. 216-B são: "*produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes*". A conduta típica que mais se assemelha à redação proposta do autor é a de fotografar, produzir, filmar, conteúdo com cena de nudez, ou seja, que pressupõe ausência de vestimenta, assim, numa interpretação restritiva da lei penal, não estaria englobando a intenção da proposta trazida pelo autor. Acrescenta-se que o tipo penal prevê que o registro indevido da cena de nudez deverá ter mais de uma pessoa, posto que, menciona "*sem autorização dos participantes*". Assim, entendemos que a intenção do autor não estaria explicitamente contemplada no *caput* do art. 216-B.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2016-B descreve que também incorre na mesma pena do crime de exposição da intimidade sexual *"quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio, ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter*

CD229646397900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019
PRL n.3

íntimo", que também, na nossa análise não estaria contemplada intenção de criminalizar a prática do chamado *upskirting*, que é o ato de fotografar partes íntimas das mulheres, mesmo que façam uso de roupas íntimas.

Nesse sentido, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 242/2019**,** na forma de um Substitutivo.

Sala das Comissões, em de , de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

CD229646397900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019
PRL n.3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 242, DE 2019

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual e para criminalizar o chamado *upskirting*, conduta de fotografar partes íntimas de mulheres sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que faça uso de roupas íntimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal –, para– aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual e criminalizar conduta de fotografar partes íntimas da mulher sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que faça uso de roupas íntimas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 216-B, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD229646397900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019
PRL n.3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 216-B.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, bem como fotografar partes íntimas de mulher, sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em de , de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

CD229646397900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900

Apresentação: 28/11/2022 10:25:05.200 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 242/2019
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 242/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jones Moura.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Marina Santos, Pastor Sargento Isidório, Tereza Nelma, Alan Rick, Erika Kokay, Flávia Morais, Jones Moura e Liziane Bayer.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CD229274619800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229274619800

Apresentação: 28/11/2022 10:34:52.643 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 242/2019
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2019

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual e para criminalizar o chamado upskirting, conduta de fotografar partes íntimas de mulheres sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que faça uso de roupas íntimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual e criminalizar conduta de fotografar partes íntimas da mulher sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que faça uso de roupas íntimas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 216-B passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216-B.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, bem como fotografar

CD228771750800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228771750800

partes íntimas de mulher, sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2022

Deputado DELEGADO ANTONIO FURTADO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 28/11/2022 10:34:52.643 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 242/2019
SBT-A n.1

CD228771750800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228771750800